

Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária de nº 109/2019, de autoria do nobre Vereador Matheus Valentim de Carvalho, que Dispõe sobre a **implantação do programa de estabelecimento privado/público de saúde a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais**, emitimos o seguinte parecer:

Sob a ótica da competência, entendemos que compete ao Vereador, propor Projeto de Lei desde “juez”.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

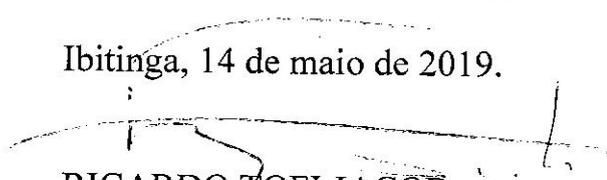
ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, emito parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 109/19, podendo o Projeto ter regular tramitação, ratificando o parecer do CAM.

Esse é o parecer, sem embargos de opiniões adversas, “sub censura”.

Ibitinga, 14 de maio de 2019.


RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

